



BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

Estefani de Castro

Resumo

A presente pesquisa busca apontar os principais pontos debatidos sobre os bancos de perfis genéticos para fins criminais. Diante disso, foi realizada uma ligação entre os vários aspectos que importam no uso e na aplicação desses bancos na realidade brasileira. O objetivo principal foi apresentar algumas ideias e os pontos mais polêmicos da introdução desse tipo de prova no contexto do Estado Democrático de Direito. Realizou-se uma tarefa multidisciplinar ao discorrer sobre direito penal constitucional e criminologia. O método utilizado foi o lógico-dedutivo, com embasamento na doutrina, jurisprudência e principalmente na lei. Por fim, observou-se que o uso dos bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal no contexto brasileiro é muito importante, contudo, deve-se atentar ao fato de que os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos devem ser respeitados.

Palavras-chave: Bancos de dados; direitos fundamentais; processo penal.

Abstract

This research seeks to point out the main points debated about genetic profiles banks for criminal purposes. Therefore, a link was made between the various aspects that matter in the use and application of these banks in the Brazilian reality. The main objective was to present some ideas and the most controversial points of the introduction of this type of evidence in the context of the Democratic Rule of Law. A multidisciplinary task was carried out when discussing constitutional criminal law and criminology. The method used was logical-deductive, based on doctrine, jurisprudence and mainly on the law. Finally, he noted that the use of genetic profile banks for criminal prosecution purposes in the Brazilian context is very important, however, it should be noted that the fundamental rights and guarantees of the interested parties must be respected.

Keywords: databases; fundamental rights; criminal proceedings.

INTRODUÇÃO

A busca para encontrar o autor de um crime é de suma importância para a resolução de um caso criminal. Diante disso, é necessário fazer o uso de diversos mecanismos para se chegar ao resultado, solucionando com eficácia as demandas que surgem na sociedade.

Com o passar dos anos, ocorreram diversos avanços tecnológicos. Com isso, os especialistas trouxeram a possibilidade do uso dessas ferramentas no âmbito do direito. A genética forense chega no campo do direito penal para auxiliar na resolução de crimes, através da possibilidade de encontrar o autor do

delito com base nas informações biológicas do indivíduo suspeito, do local do crime ou até mesmo do corpo da vítima.

Diante de tantas informações surgiram os chamados bancos de dados de perfis genéticos para fins de investigação criminal. No Brasil, demorou um pouco mais, porém também foi inserido no contexto brasileiro.

A partir disso, o ordenamento jurídico foi se adequando a essa nova realidade. Surgiram novas leis para tratar do tema, entre elas, a que será estudada na presente pesquisa, a Lei nº 12.654/2012. Essa lei instituiu a criação dos bancos de dados de perfis genéticos para fins de investigação criminal e modificou a lei que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado (Lei nº 12.037/2009) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). O estudo ainda discorreu a respeito do “pacote anticrime” (13.964/2009), visto que o mesmo trouxe mudanças significativas a respeito do tema e proporcionou diversos debates. Entre eles, está a questão da (in)constitucionalidade dos procedimentos adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro a respeito do papel do suspeito no curso dessas investigações criminais com o uso de material genético.

Estariam os bancos de dados de perfis genéticos reproduzindo estereótipos ou apenas cumprindo o seu papel em ajudar efetivamente na persecução penal?

Diante dessa questão se fez necessária a elucidação do presente trabalho para discutir sobre esses pontos polêmicos trazidos por essa nova realidade que ainda é muito nova e precisa de mais pesquisas em torno desse tema.

MATERIAL E MÉTODO

O presente trabalho utilizará o método lógico-dedutivo, com base e fundamento na lei e na doutrina, através das quais foi possível analisar a questão da institucionalização dos bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal no contexto jurídico brasileiro. O estudo ainda contou com as ideias e

soluções sobre o tema difundidas em artigos jurídicos, doutrina e normas constitucionais e infraconstitucionais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES OU REVISÃO DE LITERATURA

Os Bancos de Perfis Genéticos são sistemas informatizados que possuem em sua base dados alfanuméricos. Através dessa organização é possível comparar uma amostra biológica que foi encontrada nas cenas de um crime ou no corpo da vítima com as amostras dos indivíduos cadastrados nesse Banco, com o intuito de encontrar o suposto autor do delito e solucionar o caso.

É importante apresentar um conceito de bancos de perfis genéticos:

São bases de dados em que as informações genéticas são armazenadas com a finalidade de identificação civil ou investigação criminal, ou ainda, são bases estruturadas de resultados, de análises de perfis genético indivíduo-específicos. Podem servir para indicar a autoria de um ato delituoso ou para inocentar suspeitos, por meio da comparação dos perfis obtidos em locais de crimes ou de pessoas envolvidas nestes crimes, com os padrões genéticos armazenados nas bases de dados que formam o banco.¹

Conforme a explicação:

Após a interpretação dos perfis genéticos obtidos em um determinado caso é realizado o confronto genético. No caso de um crime, por exemplo, o perfil genético obtido a partir de um vestígio é comparado com os perfis dos suspeitos. Se um crime é cometido e o criminoso deixa um vestígio no local, uma guimba de cigarro, por exemplo, o perfil genético obtido a partir da guimba é comparado a perfis genéticos obtidos a partir do material biológico coletado de possíveis suspeitos, identificados através da investigação do crime. Se o material biológico deixado no local do crime, no vestígio, é oriundo do suspeito, o perfil genético tem que ser idêntico ao do suspeito.²

É pertinente explicar que as informações contidas no Banco de Perfil Genético e os dados da pessoa encontram-se em locais separados, não

¹ SANTANA; ABDALLA-FILHO. Banco Nacional de Perfis Genético Criminal: uma discussão bioética. In: Revista Brasileira de Bioética, 2012; 8 (1-4):30-45, p. 37.

² CHEMALE, Gustavo; FRANCEZ, Pablo Abdon; JACQUES, Guilherme Silveira; SILVA, Eduardo Filipe Avila. Genética Forense. In: ESPINDULA, Alberi; GEISER, Gustavo Caminoto; VELHO, Jesus Antonio (Orgs.) Ciências forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna. 2. ed. rev. e ampl. Campinas: Millennium, 2013, p. 240.

havendo uma vinculação entre ambos. Além disso, uma vez feito o procedimento, as amostras biológicas são imediatamente descartadas.

No presente estudo serão apresentados alguns dos principais objetivos oficiais dos Bancos de Perfis Genéticos, sendo eles: a) aumentar a eficácia na resolução de crimes; b) convencer os indivíduos a não praticar crimes; c) não punir inocentes.

O uso dos Bancos de Perfis Genéticos, em tese, proporcionaria uma maior eficácia na resolução dos crimes, pois apontaria o suspeito, a pessoa que, em tese, cometeu o delito. Isso seria um passo importante nas investigações, pois encontrar o autor do crime é de suma importância para a resolução de um caso.

O segundo objetivo seria utilizar o Banco de Perfis Genéticos como uma espécie de exemplo para os demais indivíduos da sociedade. Portanto, seria algo como mostrar aos demais membros da sociedade que os crimes estão sendo solucionados e que os autores estão sendo punidos, proporcionando assim, um receio na pessoa que pensa em cometer um delito. Assim sendo, quem deseja praticar um crime iria pensar na possibilidade de ser encontrada e punida através ao seu material biológico encontrado na cena do crime e, então, iria desistir.

O terceiro aspecto diz respeito aos inocentes. Diante das amostras biológicas presentes nas cenas dos crimes e no corpo da vítima é possível fazer uma comparação com as amostras do suposto autor, com isso, poderia ser apontado no resultado a incompatibilidade entre ambas as amostras e, consequentemente, o inocente seria liberado daquela investigação, não sendo mais visto como um suspeito no crime em questão. Podendo ser utilizada como uma estratégia de defesa do suspeito, sendo alvo de debates no campo de estudo do direito processual penal.

A implementação de tais bancos para fins criminais, ocorreu em 1995 e 1998 no Reino Unido e nos Estados Unidos da América, respectivamente.

No Brasil, a Lei nº 12.654/2012³, possibilitou a criação dos bancos de dados de perfis genéticos para fins de investigação criminal, alterando a Lei nº 12.037/2009⁴ e a Lei nº 7.210/1984⁵ (Lei de Execução Penal). Porém, no ano de 2009 é que ocorreu a implementação desses bancos de forma muito mais efetiva no país, isso acontece através da Lei nº 13.964/2019⁶, também conhecida como “pacote anticrime”.

Cabe discorrer sucintamente a respeito de algumas das mudanças advindas ao longo do tempo. Com a lei 12.654/2012⁷, foi estabelecida a possibilidade de identificação criminal por meio da coleta de perfil genético. Diante disso, o juiz responsável pelo caso irá analisar se é essencial ou não ter essa identificação naquele processo. Tal lei também prevê a identificação dos condenados, esse ponto é extremamente polêmico pois essa identificação poderá ser realizada pela extração compulsória do material genético do condenado, independente da vontade do mesmo. Além disso, a referida lei dispõe que a técnica utilizada para isso será adequada e indolor, porém, diante da realidade do sistema brasileiro, não se sabe ao certo como essa extração de DNA do condenado acontece na prática visto que não há qualquer fiscalização a respeito. Ademais, essa questão de o condenado não poder decidir se quer ou não se submeter a tal procedimento coloca em risco os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

É pertinente apontar que o acesso ao banco poderá ser feito mediante autorização judicial pois os dados são sigilosos e não devem ser revelados. No

³ BRASIL. Lei n. 12.654 de 28 de maio de 2012. Brasília: Planalto, 2012. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm> . Acesso em: 27 ago. 2021.

⁴ BRASIL. Lei n. 12.037 de 01 de outubro de 2009. Brasília: Planalto, 2009. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm> . Acesso em: 27 ago. 2021.

⁵ BRASIL. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Brasília: Planalto, 1984. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> . Acesso em: 27 ago. 2021.

⁶ BRASIL. Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Brasília: Planalto, 2019. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> . Acesso em: 27 ago. 2021.

⁷ Idem.

entanto, a determinação do sexo biológico do indivíduo será mencionada, sendo a única exceção à regra do sigilo de dados.

Ainda de acordo com a mesma lei, as informações obtidas devem ser excluídas após o prazo prescricional do crime, porém isso será mudado com a chegada do “pacote anticrime” no ordenamento jurídico brasileiro, conforme será estudado mais adiante.

O Decreto nº 7950/13⁸ institui a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), criando o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede de Perfis Genéticos. O primeiro tem como objetivo armazenar dados de perfis genéticos coletados para subsidiar ações destinadas à apuração de crimes. Já a Rede de Perfis Genéticos deseja permitir o compartilhamento e a comparação de perfis genéticos constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

No ano de 2019, os bancos ganham força e crescem de forma significativa no Brasil, isso ocorre com a chegada do “pacote anticrime”. Essa lei estabeleceu a possibilidade de investigação dos crimes dolosos praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, através da identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico). Percebe-se que houve uma ampliação dos tipos penais que podem ser investigados com o uso desses Bancos de Perfis Genéticos. Por outro lado, retirou-se a possibilidade de os crimes hediondos serem investigados através do uso desse meio.

Um aspecto trazido por essa lei e que chama bastante a atenção é que caso o indivíduo se recuse a fornecer o material genético, estará incorrendo em falta grave. Contudo, o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988⁹, prevê o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). Portanto,

⁸ BRASIL. Decreto n. 7950, de 12 de março de 2013. Brasília: Planalto, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm> . Acesso em 27 ago. 2021.

⁹ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 27 ago. 2021.

a lei está determinando que o indivíduo forneça o material genético e produza provas contra si mesmo ou se recuse a passar por tal procedimento e acabe cometendo a chamada falta grave. É importante apontar as consequências dessa recusa do indivíduo em fornecer o seu DNA para fins de investigação criminal, pois isso irá interferir em vários aspectos na execução da pena. Diante disso, a pessoa estaria com os seus direitos fundamentais em xeque de qualquer forma, fornecendo ou não o seu material genético.

Alguns pontos acerca desse tema no ordenamento brasileiro não serão debatidos a fundo no presente trabalho, contudo faz-se necessário indicá-los a seguir. Portanto, o banco de dados de perfis genéticos para fins de investigação criminal possui as seguintes regras: a) os dados devem ser protegidos; b) a amostra poderá ser utilizada somente para a identificação do perfil e deve ser descartada; c) a amostra genética não deve ser fenotipada; d) existe a vedação da busca familiar; e) o perfil das pessoas absolvidas é excluído do banco; e) após 20 (vinte) anos do cumprimento da pena, o perfil do indivíduo é retirado do banco; f) é possível inserir na ficha de antecedentes criminais do indivíduo que o mesmo possui o cadastro no banco.

Trazer esses bancos para o Brasil é uma luta que acontece há vários anos. Os esforços partem principalmente dos peritos criminais, mas também existem outros interesses envolvidos como, por exemplo, expandir o teste de DNA na área criminal e aumentar esse mercado. Contudo, o processo penal deve estar de acordo com os direitos fundamentais dos indivíduos, os quais são assegurados pela Constituição Federal no Estado Democrático Direito. Esses interesses não devem estar de lados opostos visto que a prova pericial também é muito importante para as investigações, entretanto, para consegui-la não devem ser feridos os direitos dos indivíduos. Diante disso, cumpre fazer esse paralelo, pois trata-se de uma linha tênue em que a prova pericial e o processo penal constitucional devem caminhar juntos.

Desde o ano de 2012, diversos especialistas apontam as violações que o uso de bancos genéticos para fins criminais possibilita quando o assunto se trata das garantias fundamentais. Entre essas inconstitucionalidades está a questão da invasão do corpo do condenado, ou seja, o indivíduo que já está com

a liberdade restringida e além disso, tem o seu corpo invadido e a integridade física violada através do procedimento invasivo para a coleta do seu material genético.

Pode-se indicar também, a violação do princípio da presunção de inocência, o qual está previsto no artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal¹⁰. Sabe-se que o conhecimento científico é praticamente incontestável, é algo que está próximo às práticas de poder e que conduz o comportamento das pessoas em geral. A prova genética é fruto desse conhecimento científico e, quando a mesma surge no processo penal, é quase incontestável, é difícil provar o contrário do resultado que ela está apresentando. Contudo, esse tipo de prova também corre um risco de estar errada, é um risco mínimo, mas é passível de ser encontrado.

Uma das circunstâncias que podem interferir nesse resultado é o fato de que as amostras demoram para desaparecer completamente de um local, com isso, uma pessoa que não possui ligação com o crime em questão, poderia ter deixado a sua amostra genética no local do delito um bom tempo antes do fato ocorrer e mesmo assim o seu material genético ainda estar presente na cena do crime, ligando-a ao fato.

Muitas das vezes, com o uso do banco de perfis genéticos para fins criminais, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal¹¹ e o direito ao esquecimento (desdobramento do primeiro), acabam sendo violados.

O direito ao esquecimento é desrespeitado pois a exclusão das informações contidas no banco de dados de perfis genéticos ocorrerá somente no caso de absolvição do acusado ou no caso de condenação, mediante requerimento, passados 20 (vinte) anos do cumprimento de pena. Diante do exposto, mesmo após o indivíduo ter sido punido, caso não faça o requerimento, não terá as suas informações retiradas do banco. Além disso, 20 (vinte) anos após o cumprimento da pena, é um tempo longo e acarretaria em grandes dificuldades para o indivíduo se reinserir na sociedade e no mercado de trabalho,

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

por exemplo. Além disso, tais dados podem constar na ficha de antecedentes do indivíduo, a qual continuará com o estigma de “pessoa presa”, tornando mais difícil que ela saia dessa condição, reincidindo e caindo em um círculo vicioso.

Outro aspecto importante de indicar no presente trabalho, é o fato de que o Banco de Dados de Perfis Genéticos abrange um determinado rol de crimes, os quais são os delitos mais praticados pela parte mais vulnerável da sociedade. Com isso, pode-se perceber que o banco também vai refletir a criminalização feita pela sociedade, ou seja, vai esbarrar em quem é criminalizado.

Diante desses fatos, cumpre fazer uma ligação entre o uso do banco de perfis genéticos para fins de persecução penal e o conceito de trazido por Gunther Jakobs:

O direito penal conhece dois polos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade.¹²

Com isso, o autor propõe que existe o chamado Direito Penal do Inimigo, ou seja, um direito que trata certos indivíduos como verdadeiros inimigos da sociedade e não como cidadãos de direitos.

CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto na presente pesquisa, cumpre ressaltar os pontos mais importantes. Conforme foi demonstrado, esse campo de estudo ainda é muito novo, introduzir a tecnologia independentemente do meio que seja, ainda é alvo de diversas polêmicas.

Contudo o que se buscou mostrar foi que o uso correto da tecnologia é sim muito bem vindo e pode contribuir de maneira eficaz e eficiente para a resolução de casos criminais, chegando ao autor do delito e fazendo com que o

¹² JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas, 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 36

mesmo pague a sua dívida para com a sociedade, punindo-o conforme estabelece a lei. Possibilitando assim, que a população confie cada vez mais na justiça para cumprir com as demandas que lhe são confiadas e mostrar uma resposta adequada e justa.

Por outro lado, é preciso lembrar que o Brasil é regido pela Constituição Federal, a qual foi criada e reformulada através de muita luta e, portanto, cada direito fundamental ali presente deve ser cumprido e respeitado. Por isso, os debates acerca do tema são bem-vindos e, portanto, o processo penal deve ser um processo penal constitucional, fazendo jus aos direitos dos suspeitos de um crime, tratando-os como cidadãos que são, e não como mero inimigos e o presente estudo realizado contribuiu para demonstrar essa ideia.

Referências

BRASIL. **Lei n. 12.654 de 28 de maio de 2012**. Brasília: Planalto, 2012. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm> . Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.037 de 01 de outubro de 2009**. Brasília: Planalto, 2009. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm> . Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Brasília: Planalto, 1984. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm > . Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: Planalto, 2019. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm > . Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 7950, de 12 de março de 2013**. Brasília: Planalto, 2013. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm> . Acesso em 27 ago. 2021.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 27 ago. 2021.

CHEMALE, Gustavo. et al. **Ciências forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna**. 2. ed. rev. e ampl. Campinas: Millennium, 2013.

JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**, 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SANTANA, ABDALLA-FILHO. **Banco Nacional de Perfis Genético Criminal: uma discussão bioética**. In: Revista Brasileira de Bioética, 2012.